Vol. 2
nº 9



REVISTA BENEVIDES COVÊLLO

Benevides advocacia | Covêllo



ÍNDICE

Setembro/2026

Dívida prescrita não é dívida paga: sem quitação, não há escritura..... 3

Usufruto não blinda o imóvel: a nua-propriedade do devedor pode ser penhorada..... 6

Doação que invade a legítima: o prazo para questioná-la só começa com o registro..... 9

Integralização de imóvel do casal exige escritura pública quando o cônjuge não é sócio..... 12

Holding com imóvel do casal: TJDFT exige escritura pública e prova da imunidade do ITBI..... 16

Edital eletrônico é válido para intimar o devedor na alienação fiduciária, decide o TRF4..... 20

Domingo também é dia de descanso: o TST reafirma a escala quinzenal para as mulheres no comércio..... 23

E-mails a ex-colega, sem prova de conteúdo sigiloso, não justificam a justa causa..... 26

Dispensa logo após a alta do INSS: o TST mantém a presunção de discriminação..... 29

Perda pequena não afasta o direito: redução da capacidade de trabalho garante pensão..... 32

Contatos..... 35

Dívida prescrita não é dívida paga: sem quitação, não há escritura.

Imagine comprar um imóvel, deixar de pagar parte das parcelas e, anos depois, perceber que o vendedor já não pode mais cobrar a dívida na Justiça. Seria esse o momento de exigir a escritura definitiva? Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a resposta é negativa.

O caso

A compradora de um imóvel residencial em Hortolândia/SP ajuizou ação de adjudicação compulsória, que é o pedido judicial para obrigar o vendedor a outorgar a escritura definitiva. Ela admitiu que não havia pago integralmente o preço, mas sustentou que a cobrança do saldo devedor estava fulminada pela prescrição quinquenal, o que, a seu ver, autorizaria a transferência forçada do bem.

O juízo de primeiro grau declarou a prescrição da cobrança, mas negou a escritura por ausência de quitação. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença e concedeu a adjudicação, entendendo que a prescrição equivaleria à quitação do preço.

Voltar ao índice

O que o STJ decidiu

A Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Humberto Martins, deu provimento ao recurso das construtoras e restabeleceu a sentença. A decisão foi unânime e apoiou-se em três fundamentos, são eles:

- **Requisito legal:** nos termos do artigo 1.418 do Código Civil, a adjudicação compulsória exige a existência do compromisso de compra e venda e a comprovação da quitação integral do preço. A escritura definitiva pressupõe o pagamento total;

- **Alcance da prescrição:** ela impede apenas a cobrança judicial do crédito, mas não extingue a dívida. O débito prescrito subsiste como obrigação natural, ou seja, continua existindo, embora não possa mais ser exigido em juízo, e o comprador permanece inadimplente;

- **Vedação ao enriquecimento sem causa:** equiparar a inércia do credor ao pagamento premiaria o inadimplemento. A quitação é ato positivo de pagamento e não pode ser presumida pelo simples decurso do tempo.

Voltar ao índice

O acórdão destacou que esse entendimento é firme na jurisprudência do STJ, com precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. Um deles, citado no voto, registra ainda que eventual usucapião, que depende de ação própria e não pode ser reconhecida dentro da ação de adjudicação.

O que isso significa na prática

A decisão revela um cenário peculiar: o vendedor já não pode cobrar o saldo devedor, mas o comprador também não obtém a escritura. O contrato permanece em um impasse que não se resolve pela simples passagem do tempo.

Para compradores, fica o alerta: deixar parcelas em aberto, apostando na prescrição, não garante a propriedade. Para incorporadoras e vendedores, o julgado confirma que a prescrição da cobrança não leva, por si só, à perda do imóvel sem o recebimento do preço.

De um lado ou de outro, a regularização financeira e documental do contrato, com orientação jurídica, é o caminho mais seguro para evitar litígios prolongados.

Recurso Especial nº 2266638 – SP (STJ)

Voltar ao índice

Usufruto não blinda o imóvel: a nua-propriedade do devedor pode ser penhorada.

É comum que famílias organizem seu patrimônio reservando aos pais o usufruto vitalício de um imóvel, isto é, o direito de nele morar ou de receber seus aluguéis até o fim da vida. Os filhos ficam com a chamada nua-propriedade: são donos, mas sem o uso do bem enquanto durar o usufruto.

E se um dos nus-proprietários tiver dívidas? O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que a fração dele pode ser penhorada.

O caso

Um imóvel no Rio de Janeiro pertencia, em nua-propriedade, a três irmãos, e a fração de uma das irmãs foi adquirida em nome dela e do marido. Os pais dos irmãos eram usufrutuários vitalícios. Em execução movida contra o ex-marido da irmã, a parte ideal dele foi penhorada.

Um dos irmãos opôs embargos de terceiro, alegando que o imóvel fora comprado com dinheiro doado pelos pais, o que impediria a comunicação do bem ao ex-cônjuge, e que a penhora seria excessiva diante do pequeno valor que caberia ao credor.

Voltar ao índice

O que o STJ decidiu

A Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Moura Ribeiro, não conheceu do recurso especial e manteve, por unanimidade, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que validou a penhora. Destacam-se os seguintes fundamentos:

- **O registro prevalece:** o executado constava da matrícula como adquirente, e não como mero cônjuge. Por isso, a discussão sobre a origem do dinheiro e o regime de bens tornou-se irrelevante. Rever essa premissa exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ;

- **A nua-propriedade é penhorável:** conforme jurisprudência consolidada do STJ, ela pode ser penhorada e levada a leilão, ficando ressalvado o usufruto, inclusive após a arrematação, até sua extinção;

- **Os usufrutuários estão protegidos:** mesmo com a venda judicial, os pais preservam a posse, o uso, a administração e os frutos do imóvel enquanto durar o usufruto;

- **Falta de legitimidade:** o excesso de penhora é matéria que cabe ao devedor alegar, e não ao terceiro.

Voltar ao índice

O que isso significa na prática

O usufruto é instrumento valioso de planejamento patrimonial e sucessório, mas não torna o imóvel imune às dívidas dos nus-proprietários. Ele protege os usufrutuários, e não os titulares da nua-propriedade.

Para as famílias que adotam essa estrutura, a decisão evidencia que a matrícula é determinante: alegações sobre a origem do dinheiro ou ajustes informais entre parentes dificilmente prevalecem contra o que está registrado. As escolhas sobre quem figura como adquirente, e em que condições, devem ser formalizadas com cuidado desde o início.

Para credores, o julgado confirma que o usufruto não impede a penhora do patrimônio do devedor, ainda que o arrematante deva respeitar o direito dos usufrutuários até a sua extinção, circunstância que naturalmente influencia o valor do bem em leilão.

Agravo em Recurso Especial nº 3208118 – SP (STJ)

Voltar ao índice

Doação que invade a legítima: o prazo para questioná-la só começa com o registro.

A lei protege os herdeiros necessários reservando-lhes metade do patrimônio do falecido, a chamada legítima. Por isso, a doação que ultrapassa a parte de que o doador poderia dispor é considerada inoficiosa e pode ser anulada naquilo que exceder esse limite.

Mas a partir de quando corre o prazo para o herdeiro questioná-la? O Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu um ponto decisivo: o prazo começa com o registro da doação na matrícula do imóvel, e não com a simples lavratura da escritura.

O caso

Três herdeiros ajuizaram ação para anular a parte inoficiosa de doações de imóveis feitas por sua mãe e para reduzir disposições testamentárias que, segundo alegavam, invadiam a legítima. As instâncias ordinárias declararam tudo prescrito, contando o prazo das datas das escrituras de doação e dos testamentos, lavrados em 1991 e 1999, embora as doações nunca tenham sido registradas nas matrículas dos imóveis.

Voltar ao ▲ índice

O que o STJ decidiu

A Quarta Turma, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, afastou a prescrição por unanimidade e determinou o prosseguimento da ação. Foram firmadas duas teses, veja:

- **Quanto às doações:** o prazo para anular doação inoficiosa conta-se do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis. É o registro, nos termos dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, que torna o ato oponível a terceiros e lhe confere publicidade. Como as doações não foram registradas, o prazo não poderia ter sido contado da lavratura das escrituras;

- **Quanto aos testamentos:** a data da lavratura também não serve como termo inicial. O testamento só produz efeitos com a morte do testador e pode ser livremente revogado em vida, de modo que, antes do óbito, não há lesão atual à legítima. No caso, a mãe faleceu em dezembro de 2013 e a ação foi proposta em fevereiro de 2016, o que afastou a prescrição.

O julgado alinha a Quarta Turma a precedentes recentes da Terceira Turma, que já adotavam o registro como marco inicial e o prazo de dez anos do artigo 205 do Código Civil para doações feitas sob a vigência do Código de 2002.

Voltar ao índice

O que isso significa na prática

Para quem recebe imóveis por doação, a lição é de segurança jurídica: deixar de registrar a escritura mantém em aberto a possibilidade de questionamento pelos demais herdeiros. É o registro que dá início à contagem do prazo.

Para herdeiros que se consideram prejudicados, o julgado mostra que o tempo decorrido desde a escritura nem sempre impede a discussão, sobretudo quando não houve registro ou quando a lesão decorre de testamento, cuja eficácia só surge com o falecimento.

No planejamento sucessório, doações e testamentos devem respeitar os limites da legítima e ser formalizados e registrados corretamente, para cumprirem sua finalidade sem gerar litígios familiares.

Recurso Especial nº 2012027 – SP (STJ)

Voltar ao índice

Integralização de imóvel do casal exige escritura pública quando o cônjuge não é sócio.

A integralização de imóveis ao capital social de holdings e sociedades é estratégia frequente no planejamento patrimonial. A lei facilita esse caminho: pelo artigo 64 da Lei nº 8.934/1994, a certidão do contrato social arquivado na Junta Comercial serve como título para transferir à sociedade os bens com que o sócio contribuiu, dispensando a escritura pública.

E quando o imóvel também pertence ao cônjuge, que não é sócio? O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) respondeu que, nesse caso, a dispensa não se aplica.

O caso

Um empresário, único sócio de uma sociedade limitada unipessoal do ramo agropecuário, integralizou ao capital social nove imóveis adquiridos durante o casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens. A esposa, que não integra a sociedade, deu anuência expressa no próprio contrato social, com assinatura digital certificada. O Registro de Imóveis de Colorado/PR exigiu escritura pública, e a questão foi levada ao Judiciário por meio de dúvida registral.

Voltar ao índice

O que o tribunal decidiu

A 18ª Câmara Cível do TJPR, sob relatoria do Desembargador Alberto Junior Veloso, manteve por unanimidade a exigência da registradora, com os seguintes fundamentos:

- **A exceção é do sócio:** o artigo 64 da Lei nº 8.934/1994 refere-se ao "subscritor", isto é, ao sócio que contribui com seus bens para o capital, e não alcança o cônjuge coproprietário que não integra a sociedade;

- **O cônjuge não apenas autoriza, ele transfere:** quando o imóvel comum é integralmente transferido à sociedade, o cônjuge não sócio dispõe da sua própria fração ideal. Há negócio translativo de direito real, sujeito à regra geral do artigo 108 do Código Civil, que exige escritura pública;

- **A forma é requisito de validade:** a anuência no instrumento particular, ainda que com assinatura digital, não supre a exigência. A questão é de forma imposta pela lei, e não de firmeza do consentimento;

Voltar ao ▲ índice

- **O regime de bens não altera a conclusão:** na comunhão parcial ou na universal, o que importa é a cotitularidade dos imóveis adquiridos onerosamente durante o casamento.

Atenção: há divergência

O acórdão reconheceu a existência de precedente isolado em sentido contrário na 17ª Câmara Cível, mas registrou que a orientação predominante no TJPR é a adotada no julgamento.

Também afastou o precedente do STJ invocado pelo empresário (REsp nº 1.743.088/PR), por não ter enfrentado especificamente a situação do cônjuge não sócio. Isso porque aquele julgado tratou da natureza jurídica do contrato social como título translativo, sem enfrentar a questão acerca da necessidade de escritura pública para a anuência do cônjuge não sócio, que constitui o cerne da controvérsia em discussão.

O que isso significa na prática

Quem pretende integralizar imóveis comuns do casal em sociedade da qual apenas um dos cônjuges seja sócio deve prever, ao menos perante os registros do Paraná, a lavratura de escritura pública para a fração do cônjuge não sócio, com os custos e prazos correspondentes.

Voltar ao ▲ índice

No planejamento societário e patrimonial, as formalidades registrais precisam ser pensadas desde o início, sob pena de a estrutura não ingressar na matrícula dos imóveis.

Apelação Cível nº 0000108-78.2026.8.16.0072 – TJPR

Voltar ao índice

Holding com imóvel do casal: TJDFT exige escritura pública e prova da imunidade do ITBI.

A transferência de imóveis para o capital social de uma sociedade, comum na formação de holdings patrimoniais, costuma ser vista como operação simples, pois basta registrar a alteração do contrato social na Junta Comercial e levá-la ao Registro de Imóveis. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) mostrou que o caminho exige mais cuidado em dois pontos: a forma do título e a comprovação da situação tributária.

O caso

Um novo sócio ingressou em uma sociedade de participações e integralizou sua parte do capital com um apartamento e a respectiva vaga de garagem, no Distrito Federal. Ele era casado sob o regime da comunhão universal de bens, e a esposa, que não integrava a sociedade, anuiu expressamente no próprio instrumento de alteração contratual, registrado na Junta Comercial.

O 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF recusou o registro e exigiu escritura pública e a comprovação do recolhimento do ITBI ou do reconhecimento formal da imunidade.

Voltar ao índice

A sentença manteve essas exigências e afastou apenas a de certidão negativa de débitos de IPTU. A sociedade recorreu, sustentando que a certidão da Junta Comercial bastava e que a operação era imune ao ITBI.

O que o tribunal decidiu

A 7ª Turma Cível do TJDFT, sob relatoria da Desembargadora Sandra Reves, negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

- **A escritura pública é necessária:** o artigo 64 da Lei nº 8.934/1994, que permite usar a certidão da Junta Comercial como título de transferência, alcança apenas o sócio subscritor, e não o cônjuge que não integra a sociedade. Como o imóvel pertencia também à esposa, a transferência envolve disposição de direito real próprio dela, sujeita à escritura pública exigida pelo artigo 108 do Código Civil. A anuência no contrato social não substitui o título;

- **O registrador deve fiscalizar o imposto:** o artigo 289 da Lei nº 6.015/1973 impõe ao oficial a rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos. Por isso, é legítimo exigir a prova do recolhimento do ITBI ou o reconhecimento formal da imunidade pela autoridade fazendária.

Voltar ao ▲ índice

A alegação genérica de imunidade, com base no artigo 156, § 2º, I, da Constituição, não afasta esse dever.

O acórdão lembrou ainda que, segundo a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 796, a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, o que reforça a necessidade de demonstração perante o fisco.

O que isso significa na prática

O julgado se soma ao entendimento já adotado pelo TJDFT em precedentes citados no acórdão e converge com a decisão do TJPR apresentada nesta edição da revista. Quem planeja integralizar imóveis comuns do casal em sociedade da qual apenas um dos cônjuges é sócio deve prever a lavratura de escritura pública, com os custos e prazos correspondentes.

No plano tributário, a imunidade do ITBI precisa ser formalmente reconhecida pela autoridade fazendária competente antes do registro, com atenção especial à diferença entre o valor de integralização e o valor dos bens.

Voltar ao índice

Planejar previamente as etapas societária, notarial, tributária e registral evita devoluções de título e atrasos na estruturação patrimonial.

Apelação Cível nº 0720874-82.2026.8.07.0001 – TJDFT

Voltar ao índice

Edital eletrônico é válido para intimar o devedor na alienação fiduciária, decide o TRF4.

No imóvel financiado com alienação fiduciária, o banco permanece como proprietário até a quitação. Se o devedor deixa de pagar, a Lei nº 9.514/1997 permite que o credor consolide a propriedade em seu nome e leve o bem a leilão sem processo judicial, desde que o devedor seja intimado para purgar a mora, isto é, para pagar as parcelas em atraso.

Quando o devedor não é encontrado, a intimação é feita por edital. Mas o edital publicado apenas em meio eletrônico, no Diário do Registro de Imóveis, é válido? O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendeu que sim.

O caso

Um mutuário da Caixa Econômica Federal teve a propriedade de seu imóvel, em Jaraguá do Sul/SC, consolidada em favor do banco. Como não foi localizado, foi intimado por edital publicado no Diário do Registro de Imóveis Eletrônico. A sentença anulou o procedimento, por entender que o artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 exige a publicação em jornal de maior circulação local.

Voltar ao índice

O que o tribunal decidiu

A 11ª Turma do TRF4, sob relatoria da Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho, deu provimento ao recurso por unanimidade e autorizou a retomada do procedimento, com os seguintes fundamentos:

- **O edital eletrônico é válido:** a publicação no Diário do Registro de Imóveis Eletrônico é admitida pelo artigo 37-C da Lei nº 9.514/1997, conforme precedente da própria Turma;

- **O devedor deve manter o endereço atualizado:** cabe a ele informar ao credor a mudança de domicílio. Não sendo encontrado no imóvel nem no último endereço fornecido, presume-se que está em local ignorado, o que autoriza o edital;

- **Sem prejuízo, não há nulidade:** o devedor ajuizou a ação já ciente do primeiro leilão e teve a oportunidade de exercer o direito de preferência para reaver o imóvel;

- **O procedimento é constitucional:** no Tema 982 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997.

Voltar ao índice

Atenção: o tema é controvertido

A própria relatora reconheceu a existência de divergência no TRF4. Outros julgados da Corte, citados na própria decisão, entenderam que o artigo 26, § 4º, continua a exigir jornal de grande circulação ou de fácil acesso para a intimação destinada à purgação da mora, considerando nulo o edital apenas eletrônico.

O que isso significa na prática

Para credores, o julgado reforça a validade do edital eletrônico, mas a divergência recomenda cautela, especialmente quanto à documentação das diligências realizadas para localizar o devedor.

Para devedores, a lição é clara: manter o endereço atualizado perante a instituição financeira é ônus do próprio mutuário, e a falta dessa providência pode levar à perda do imóvel sem que haja intimação pessoal.

Apelação Cível nº 5004364-08.2025.4.04.7209 – SC (TRF4)

Voltar ao ▲ índice

Domingo também é dia de descanso: o TST reafirma a escala quinzenal para as mulheres no comércio.

O comércio pode funcionar aos domingos, mas a lei impõe limites à escala de quem trabalha nesses dias. Para os comerciários em geral, a Lei nº 10.101/2000 exige que o descanso semanal coincida com o domingo ao menos uma vez a cada três semanas. Para as mulheres, porém, vale regra mais protetiva.

O artigo 386 da CLT determina que, havendo trabalho aos domingos, seja organizada uma escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) voltou a afirmar que essa regra prevalece e que seu descumprimento gera pagamento em dobro.

O caso

Uma atendente de um estabelecimento comercial em São Paulo trabalhava de terça-feira a domingo e folgava às segundas-feiras, sem jamais ter um domingo livre no mês. Ela pediu o pagamento em dobro de dois domingos por mês. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou o pedido, por entender que a folga semanal poderia ser concedida em qualquer dia e que a folga às segundas-feiras compensava o trabalho dominical.

Voltar ao índice

O que o TST decidiu

A Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, reformou a decisão por unanimidade. Os fundamentos foram os seguintes:

- **A regra especial prevalece:** o artigo 386 da CLT, inserido no capítulo de proteção ao trabalho da mulher, é norma especial e prevalece sobre a regra geral do comércio prevista no artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, pelos critérios da especialidade e da norma mais favorável;

- **A proteção é constitucional:** o tratamento diferenciado encontra amparo no artigo 7º, XX, da Constituição, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher. O TST aplicou ao artigo 386, por analogia, o entendimento firmado pelo STF no Tema 528 e pelo próprio TST no Tema 63, sobre o intervalo do artigo 384 da CLT;

- **Não é mera infração administrativa:** o descumprimento da escala gera o pagamento em dobro das horas trabalhadas nos domingos que deveriam ser de descanso;

Voltar ao índice

- **A jurisprudência é pacífica:** o acórdão citou precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST no mesmo sentido.

A empresa foi condenada ao pagamento, em dobro, das horas trabalhadas em dois domingos por mês, com reflexos, observada a escala quinzenal.

O que isso significa na prática

Para empregadores do comércio, a folga em outro dia da semana não substitui, para as empregadas, o domingo livre a cada quinze dias. Escalas que aplicam a todos os empregados a regra geral de três semanas expõem a empresa a condenações que se acumulam mês a mês.

A revisão das escalas e dos controles de jornada, com distinção específica para as trabalhadoras, é a forma mais segura de prevenir passivos trabalhistas.

Recurso de Revista nº 1000870-19.2025.5.02.0051 – TST

Voltar ao índice

E-mails a ex-colega, sem prova de conteúdo sigiloso, não justificam a justa causa.

A justa causa é a penalidade máxima do contrato de trabalho, posto que o empregado perde o aviso prévio, a multa de 40% do FGTS e outras verbas rescisórias. Por isso, a Justiça do Trabalho exige prova firme da falta grave e proporcionalidade na punição.

Um caso julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) mostra que o simples envio de documentos internos a um ex-empregado pode não ser suficiente para essa medida extrema.

O caso

Uma vendedora de uma locadora de veículos no Rio Grande do Sul foi dispensada por justa causa, por mau procedimento, após a empresa identificar o envio de dois e-mails a um ex-colega, dispensado uma semana antes. As mensagens continham relatórios de pedidos faturados e planilhas de campanha de incentivo. A empresa sustentou que se tratava de informações sigilosas, com potencial de prejuízo concorrencial, e que o contrato de trabalho e o código de conduta proibiam o compartilhamento.

Voltar ao índice

Por maioria, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença que reverteu a justa causa. Para a maioria, embora o envio estivesse provado, não havia prova de que os e-mails contivessem informações sigilosas, e a punição foi excessiva. O voto vencido entendia que a falta era grave o bastante para a dispensa imediata.

O que o TST decidiu

A Sétima Turma, sob relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, não conheceu do recurso da empresa por unanimidade e manteve a reversão, sob os seguintes seguintes fundamentos:

- **Não houve omissão:** o Tribunal Regional explicou de forma suficiente por que os fundamentos da empresa não justificavam a justa causa, o que afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional;

- **Os fatos do voto vencido podem ser usados:** o TST admite considerar as premissas fáticas do voto vencido, desde que não contrariem o voto vencedor. No caso, a maioria apenas valorou de forma diversa os mesmos fatos;

Voltar ao índice

- **Faltou gravidade e gradação:** diante dos fatos registrados, não se verificou conduta grave o bastante para configurar falta grave, nos termos do artigo 482 da CLT, nem a aplicação prévia de penalidades mais brandas que legitimasse a justa causa imediata.

O que isso significa na prática

Para as empresas, a decisão reforça que cláusulas de confidencialidade e códigos de conduta são importantes, mas não bastam. Para sustentar a justa causa, é preciso comprovar o caráter efetivamente sigiloso das informações divulgadas e avaliar se a gravidade da conduta justifica a ruptura imediata, ou se cabe punição gradual, como advertência ou suspensão.

Investigações internas bem documentadas e a correta classificação das informações como confidenciais são medidas que fortalecem a posição do empregador em eventual disputa judicial.

Recurso de Revista nº 21095-66.2019.5.04.0331 – TST

Voltar ao índice

Dispensa logo após a alta do INSS: o TST mantém a presunção de discriminação.

A legislação permite ao empregador dispensar empregados sem justa causa, mas esse poder encontra limites quando a dispensa é motivada por discriminação. A Lei nº 9.029/1995 proíbe práticas discriminatórias na manutenção da relação de trabalho, e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou, no Tema 254 dos recursos repetitivos, de observância obrigatória, que se presume discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Em decisão recente, o TST aplicou essa tese a uma empregada com transtorno afetivo bipolar dispensada um dia após o retorno de afastamento previdenciário.

O caso

A empregada de uma concessionária de rodovias foi afastada do trabalho em duas ocasiões, a segunda com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e encaminhamento ao INSS. O benefício terminou em 19/02/2018, o exame de retorno ocorreu em 20/02/2018 e a dispensa sem justa causa, em 21/02/2018. A empresa, que tinha ciência da doença, limitou-se a invocar seu direito de dispensar.

Voltar ao índice

A sentença negou o pedido, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a dispensa discriminatória e, como já haviam se passado mais de cinco anos, converteu a reintegração em indenização em dobro da remuneração do período de afastamento, além de fixar indenização por danos morais de R$ 10.000,00.

O que o TST decidiu

A Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa por unanimidade, veja:

- **A presunção favorece a empregada:** diagnosticada doença grave e estigmatizante, conhecida pelo empregador, presume-se discriminatória a dispensa, cabendo à empresa provar, de forma robusta, que a ruptura decorreu de motivo legítimo;

- **A empresa não fez essa prova:** a sequência entre a alta previdenciária, o exame de retorno e a dispensa, sem qualquer justificativa, reforçou a conclusão do Tribunal Regional;

- **A presunção não é absoluta:** o relator ressaltou que ela não cria uma nova estabilidade. A dispensa por justa causa e a dispensa sem justa causa por motivo legítimo continuam possíveis, desde que comprovadas;

Voltar ao índice

- **Os fatos não podem ser revistos:** a conclusão do Tribunal Regional decorreu da análise das provas, cujo reexame é vedado pela Súmula 126 do TST.

O que isso significa na prática

Para os empregadores, a decisão reforça a necessidade de cautela na dispensa de empregados com doenças graves que gerem estigma, inclusive transtornos mentais, sobretudo logo após o retorno de afastamento. É essencial documentar as razões técnicas, econômicas, financeiras ou disciplinares que fundamentam a decisão.

Para os trabalhadores, o julgado confirma que, uma vez demonstradas a doença e a ciência do empregador, cabe à empresa provar que a dispensa não foi discriminatória.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0010590-20.2018.5.15.0145 – TST

Voltar ao índice

Perda pequena não afasta o direito: redução da capacidade de trabalho garante pensão.

Quando uma doença ocupacional reduz a capacidade de trabalho do empregado, o artigo 950 do Código Civil assegura a ele uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou à depreciação que sofreu. Mas a pensão é devida mesmo quando a perda é pequena?

Para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), sim. O percentual reduzido de incapacidade, a contribuição de outras causas para a doença e a possibilidade de exercer outra função não afastam o direito.

O caso

Um trabalhador teve reconhecida, em perícia, a perda parcial e permanente de 12,5% de sua capacidade de trabalho, em razão de doença com nexo de concausalidade com o trabalho, isto é, para a qual o trabalho contribuiu ao lado de outros fatores. A sentença deferiu pensão mensal vitalícia.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região excluiu a condenação. Considerou o percentual baixo, entendeu que a concausa reduzia a responsabilidade da empresa para 6,5%.

Voltar ao índice

O TRT2 considerou que valor era irrisório, e destacou que o trabalhador podia exercer outras funções, tanto que atuava como pintor.

O que o TST decidiu

A Primeira Turma, sob relatoria do Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, deu provimento ao recurso do trabalhador por unanimidade, por entender que o acórdão estava equivocado em três pontos:

- **O percentual não afasta o direito:** identificada a redução da capacidade, total ou parcial, e presentes os demais requisitos, é devida a pensão mensal prevista no artigo 950 do Código Civil, seja qual for o percentual;

- **A concausa reduz o valor, mas não elimina a pensão:** no Tema 76 dos recursos repetitivos, o Pleno do TST fixou a tese de que, havendo concausalidade, o cálculo da pensão será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade;

- **Importa a função exercida antes da lesão:** o parâmetro é o ofício que o empregado desempenhava antes da incapacidade, de modo que a aptidão para outras atividades não afasta a indenização, conforme precedentes da SBDI-1.

Voltar ao ▲ índice

O TST restabeleceu a sentença no ponto em que reconheceu o direito à indenização por danos materiais e determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional, para que julgue o recurso do trabalhador sobre esse tema.

O que isso significa na prática

Para empregadores, a decisão mostra que mesmo incapacidades de pequeno percentual geram responsabilidade financeira de longo prazo, o que reforça a importância de programas efetivos de prevenção de doenças ocupacionais e de ergonomia.

Para trabalhadores, o julgado confirma que a reabilitação para outra atividade não elimina o direito à reparação pela perda sofrida na função original.

Recurso de Revista nº 1001727-78.2022.5.02.0016 – TST

Voltar ao índice

Benevides advocacia | Covêllo

Contatos

(61) 98136-1819

(61) 99569-2028

www.benevidescovello.adv.br

https://www.linkedin.com/company/benevides-covello-advocacia

@benevidescovelloadvocacia